#### PARECER Nº 1004/2024

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20312/2024

Autoria: Vereador Eduardo Magalhães

Ementa: Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA 2, LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO NESTA

CAPITAL."

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que busca alterar a denominação da rua cinco, localizada no Bairro Centro Político Administrativo (conforme se compreende do artigo 1º da propositura).

O autor da propositura pretende homenagear o Senhor Clóvis de Mello e assim elucida na Justificativa (fls. 2-3):

Sr. Clóvis de Mello foi advogado militante no Estado de Mato Grosso desde 14 de março de 1956, até janeiro de 1961, tendo sua atividade principal na comarca de Cuiabá.

Em 12 de janeiro de 1964 retornou ao exercício da advocacia, até 25 de abril de 1967, quando tomou posse em Brasília no cargo de Juiz Federal substituto.

Como advogado representou a Ordem dos Advogados do Brasil perante o Tribunal de Justiça em várias oportunidades, participou de bancas examinadoras de tabeliões e de Promotores de Justiça, sendo inscrito na OAB/MT sob o número 220.

Atuou como chefe de polícia do Estado de Mato Grosso no período de 31 de janeiro de 1961 a 10 de janeiro de 1964, chefe da Polinter, professor interino da Cadeira de Direito judiciário Penal da Faculdade de Direito de Cuiabá, professor fundador da Cadeira de política Forense de Departamento de direito da UFMT, membro do Conselho da OAB/MT, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, Membro do Conselho Diretor da Fundação UFMT.

Dessa forma, considerando os serviços prestados à advocacia e ao Estado de Mato Grosso





e ao Município de Cuiabá, pleiteia a homenagem objeto da propositura. Foram apresentados os seguintes documentos nos anexos avulsos:

Croqui da Rua Cinco;

Biografia do pretenso homenageado;

Certidão de Óbito;

Justificativa de ausência do abaixo-assinado;

É o relatório.

### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A denominação de bairros, ruas, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece os requisitos para a modificação do nome de ruas, sendo um deles o abaixo-assinado, conforme expressamente dispõe:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nominação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

Foi apresentada uma justificativa de ausência de abaixo-assinado em que se aduz que o logradouro se encontra em bairro sem residências estabelecidas. Ocorre que, conforme se depreende do texto legal acima destacado, o abaixo-assinado (consulta prévia) é um requisito necessário e deve ser realizado com moradores e, frisa-se, <u>usuários do logradouro em questão</u>.

Dessa maneira, observa-se pelo croqui apresentado, que a rua em questão está rodeada por órgãos e entidades, como a Procuradoria Geral de Justiça e a OAB/MT. Assim, necessário se faz que a população circunvizinha seja consultada e se manifeste favoravelmente sobre a alteração pretendida.

Ademais, apesar de terem sido supridos alguns requisitos, verifica-se a necessidade





de elucidar o atual ou a inexistência do nome do logradouro público em questão, por meio de parecer do IPDU – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Isso porque a mencionada Lei nº 2.554/1988 possui dispositivos diferentes no que se refere à aplicação ou à modificação de denominações, conforme critérios estabelecidos no art. 4º:

- "Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:
- I **Nomes em duplicata ou mutiplicata**, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;
- III Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.
- VI Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno; (AC) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007)
- VII Quando o **nome se der por meio de letras ou números**; (AC) (Dispositivo incluído pela Lei n° 4.986, de 27 de junho de 2007)

**(...)** 

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007)"

Ante o exposto, verifica-se que os requisitos atendidos não excluem os requisitos do art. 4º e não foi demonstrada a hipótese legal autorizadora da mudança conforme os critérios do art. 4º que, se não atendidos, segundo o comando do *caput* do artigo deverá ser mantida a denominação existente.

Além do exposto, verifica-se uma contradição na propositura, que na Ementa e na





Justificativa falam da alteração da denominação da rua 2; porém o artigo 1º e o croqui juntado se referem à rua cinco. Assim, necessário se faz que o autor confirme qual rua é o objeto de alteração.

Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor <u>apresentar os seguintes documentos:</u>

Posicionamento sobre qual é a rua de pretensa modificação do nome, já que a Ementa está em desacordo com o art. 1º;

Parecer do IPDU a fim de averiguar a ausência ou existência de nomenclatura atual;

Abaixo-assinado dos usuários circunvizinhos do logradouro objeto de nominação com identificação dos signatários por RG ou CPF (um ou outro de forma padronizada)

### 2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pelo saneamento deste Projeto de Lei.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3900360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/11/2024 11:51 Checksum: **EE8A3BD1FBDADDDB664D47811C3580018C7F1FE9F81C11465DE52AD84A8156E3** 

